



<b>PROCESSO</b>	<b>26.888-7/2015</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>ÓRGÃO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ</b>
<b>RECORRENTE</b>	<b>JOSÉ DE SOUZA - ex-Prefeito</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>PAULO CÉZAR REBULI – OAB/MT 7565</b>
<b>RELATOR ORIGINÁRIO</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>
<b>RELATORA RECURSAL</b>	<b>CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **José de Souza**, ex-Prefeito Municipal de Indavaí, em face do Acórdão 70/2018-SC.
2. A referida decisão julgou irregular a prestação das contas da Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades em pagamentos, sem amparo contratual e com sobrepreço, à empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, condenando o ex-Gestor à restituir, ao erário municipal, o valor de R\$ 13.658,14, com aplicação de multa de 10 % sobre o valor a ser restituído.
3. Inconformado, o Recorrente postulou o recebimento do presente Recurso Ordinário nos efeitos devolutivo e suspensivo e, preliminarmente, a decretação de nulidade do acórdão, pelo não chamamento aos autos da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, beneficiária dos pagamentos irregulares e, no mérito, requereu seu provimento integral, com o julgamento regular das contas da Tomada de Contas Especial e afastamento da determinação de restituição ao erário municipal e multa.
4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual foi proferido julgamento favorável à sua admissibilidade (Doc. Digital 239062/2018), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 272, I, do RITCE/MT.



5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, a qual se manifestou, preliminarmente, pela não decretação de nulidade do julgamento e, no mérito, pelo provimento do presente recurso para descaracterizar o sobrepreço detectado na Tomada de Contas Especial.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o **Parecer 214/2019**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

7. É o Relatório.

Cuiabá, 3 de abril de 2019.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Interina  
Relatora  
(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)